

**Audição de Anabela Castro como representante do PAN para o Conselho Nacional de Educação**

1. Foi recebida na Comissão, para conhecimento, com referência de que não há eleição, a indicação feita pelo GP PAN ao PAR de Anabela Silva de Castro para sua representante no Conselho Nacional de Educação (CNE);
2. Os representantes dos restantes GP iniciaram o mandato em 14/12/2017, por 4 anos, pelo que se indicava que a representante do GP PAN (que só na XIV Legislatura passou a ser um GP) exercerá também o mandato até 14/12/2021, como os restantes;
3. Não se tendo feito referência à audição prévia, na Comissão, da representante do GP PAN, foi questionado superiormente se atento o disposto na Lei Orgânica do CNE e no atual Regimento da AR (RAR), aprovado em 2020, a mesma seria designada pela AR sem eleição ou eleita (e neste caso para quando estava marcada a eleição) e se a Comissão devia fazer a sua audição prévia, independentemente da forma de “designação”; foi ainda questionado de o GP PAN já tinha enviado o currículo e a declaração de aceitação de candidatura de Anabela Silva de Castro;
4. Em resposta foi transmitida a informação de que não está previsto fazer a eleição, sendo que a lei do CNE não prevê essa necessidade e de que só há audição prévia em Comissão de membros a eleger e não de membros meramente indicados, como acontece no caso dos representantes dos GP;
5. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro](#), que aprova a Lei Orgânica do Conselho Nacional de Educação, este inclui na sua composição um Presidente, eleito pela AR (alínea a) e um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República (alínea b);
6. Em 2017, previamente ao início do mandato dos membros atualmente em funções, o PAR (a quem compete promover a eleição) promoveu a eleição do Presidente do CNE (como se prevê na lei do mesmo) e de todos os representantes dos GP (no caso destes, seguindo a prática que era adotada no passado), tendo remetido as candidaturas à Comissão para audição prévia dos candidatos;
7. O artigo 255.º do RAR estabelece que «a Assembleia da República **elege, nos termos estabelecidos** na Constituição ou **na lei**, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete», enquanto o artigo 256.º regula a apresentação de candidaturas, tendo em vista a **eleição**;



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

8. O artigo 257.º dispõe que «sem prejuízo das demais audições que resultam da lei, de decisão do Presidente da Assembleia da República ou de **deliberação da comissão parlamentar competente em razão da matéria**, a Assembleia da República promove a audição prévia dos candidatos a titulares dos seguintes cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete, designadamente, **os membros do Conselho Nacional de Educação**» (alínea n);
9. Da interpretação sistemática dos artigos da Secção III do RAR e particularmente dos 3 artigos referidos, conjugada com o regime previsto na lei do CNE, entende-se que deve ser promovida a audição prévia dos candidatos para os quais haja eleição;
10. Em relação àqueles em que não é exigida eleição (como é o caso dos representantes dos GP), a comissão pode, ainda assim, deliberar fazer a respetiva audição;
11. Foram, entretanto, recebidos o currículo e a declaração de aceitação de candidatura de Anabela Silva de Castro, que se distribuem para conhecimento.

AR, 11/3/2021

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes